



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS  
9º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO**  
**OPERAÇÃO “CUSTO POLÍTICO”**

AUTOS N.º: 12254-47.2017.4.01.3200

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, inconformado com a decisão que converteu a prisão preventiva de ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA em prisão domiciliar e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade, bem como das fls. 44, 135, 144, 150, 173, 174, 184, 186, 223/260, 242/243-v, 246/246-v, 248 e 423/440 dos autos principais ( processo nº 12254-47.2017.4.01.3200).

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do juízo de retratação, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,  
Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA

RAZÕES DE RECURSO

MM(A). JUIZ(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDIA TURMA,  
ÍNCLITO RELATOR

I. Relatório

Cuida-se de autos em que a defesa de ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA pediu a revogação de sua prisão, advinda da deflagração da chamada operação “Custo Político”. Em suma, a defesa argumentou inexistirem os fundamentos e requisitos necessários a manutenção da prisão de seu constituinte, pedindo, por isso, a revogação de sua prisão.

Em seguida, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Sucedeu que após a manifestação ministerial e antes de proferida decisão judicial, a defesa de Antônio Evandro Melo de Oliveira atravessou novo pedido, agora pelo indeferimento de sua transferência ao presídio federal de segurança máxima e, como pedido alternativo, pelo deferimento de sua prisão domiciliar, sob o argumento de grave quadro de saúde que se acha acometida sua esposa (com quadro de Esclerose Lateral Amiotrófica).

Desta feita, sem ouvir o parquet acerca desse novo pedido defensivo, o douto juízo decidiu pela conversão em prisão domiciliar de ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, acatando os argumentos defensivos quanto ao estado de saúde da esposa do requerente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

**II. Admissibilidade Recursal**

A decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar foi prolatada em 23.12.2017 e os embargos opostos pelo MPF foram apreciados pelo Juízo plantonista em 27.12.2017.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

**III. Das razões que infirmam a decisão recorrida**

**a) Da necessidade de intimação prévia do Ministério Público**

O Juízo plantonista ao decidir pela conversão da prisão preventiva de ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA em prisão domiciliar com fulcro em pedido da defesa, sem que desses novos argumentos tenha ouvido o Ministério Público, incorreu em flagrante erro material, passível de nulidade do ato decisório.

A clareza do art. 564, inciso III, alínea d, do CPP, revela que a ausência de intimação do órgão ministerial em ação penal intentada por ele reverte em nulidade.

Aliás, convém rememorar que a intimação pessoal do órgão do Ministério Público reverte em prerrogativa processual inafastável que assiste aos membros do *Parquet*, como reza o artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93<sup>1</sup>.

---

1 Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: (...)

II – processuais: (...) h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Também é válido lembrar que com aspirações em rechaçar as chamadas “decisões de surpresa”, tais como assaz, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) previu expressamente que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (artigo 9º, caput do NCPC).

Em último exame, **foi desrespeitada a essência do princípio constitucional do contraditório.**

Ademais, o *Parquet* é fiscal da lei **ainda nas ações penais em que propõe**, já que é o **defensor da ordem jurídica**; tanto é verdade que detém a possibilidade de pedir a absolvição em alegações finais. Neste sentido:

CF/88: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”

CPP: “Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - fiscalizar a execução da lei.

(...)

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

Prudente, pois, declarar a nulidade do ato decisório por flagrante erro material (ausência de intimação do Ministério Público quanto ao novo pedido da defesa de Antônio Evandro Melo de Oliveira<sup>2</sup>), eis que é **fácil aferir o prejuízo ocasionado** com a prolatação de decisão cuja construção judicial não foi

---

2 Pela conversão da prisão preventiva em domiciliar

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

devidamente oportunizado ao MP participar<sup>3</sup>, senão quanto ao pedido originário (que visava somente a revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos e fundamentos).

**b) Da prescindibilidade do requerente nos cuidados da esposa**

De fato, o artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando o agente for **imprescindível** aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Ocorre que o Juízo plantonista ao decidir pela conversão da prisão preventiva em domiciliar de ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, sem minimamente fundamentar o porquê do requerente ser “imprescindível” aos cuidados de sua esposa, incorre em omissão por ausência de fundamentação em seu *decisum*.

Acerca disso, importante dizer que a Constituição Federal de 1988 consagrou, no artigo 93, inciso IX, dentre outros corolários, determinou que todas as decisões fossem fundamentadas, sob pena de nulidade.

Não se quer aqui adentrar ao mérito da gravidade do quadro clínico da esposa de Antônio Evandro Melo de Oliveira, que se sabe acometida de esclerose lateral amiotrófica.

Contudo, o Ministério Público Federal chama atenção ao fato de que o requerente não possui formação acadêmica compatível (medicina ou enfermagem) com os cuidados de que sua esposa necessita – sendo melhor assistida por equipe médica especializada, inclusive com “home care”, como dito no Relatório Médico carreado pelo próprio requerente.

Digo mais, o simples elo conjugal existente entre o requerente e a pessoa enferma, não demonstra sua **imprescindibilidade, sobretudo quando o requerente é desprovido da formação necessária, como dito no parágrafo anterior,**

---

<sup>3</sup> Sendo nítido o desrespeito ao chamado contraditório participativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

pelo contrário só revela exatamente sua prescindibilidade aos cuidados que sua cónyuge precisa.

Para reforçar este argumento, declarou o próprio EVANDRO MELO, no interrogatório policial de 13.12.2017:

“... sua esposa MARIA DAS GRAÇAS MARROCOS DE OLIVEIRA padece de moléstia degenerativa (esclerose lateral amiotrófica), a qual impede qualquer movimentação estando atualmente sob supervisão médica constante em sua residência, acamada permanentemente, respirando com auxílio de aparelhos, tendo o interrogado que manter, além da equipe médica um gerador em seu imóvel, haja vista que qualquer queda de energia que acarrete o desligamento dos aparelhos levariam a seu óbito; QUE esclarece ainda que tal situação já se perdura há 7 anos...” (sublinhados acrescidos)

Do exposto, vê-se que imprescindíveis são a presença dos cuidados médicos (“home care”) e do gerador; a presença de familiares são essenciais para qualquer pessoa em recuperação.

Mas a despeito de todo o sentimento de solidariedade que a situação desperta a todos, **é crucial asseverar que a lei exige um *plus*; é a própria presença do esposo** que deve ser imprescindível:

CPP: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - **imprescindível aos cuidados** especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

Parágrafo único. Para a substituição, **o juiz exigirá prova idônea** dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

**O fato é que o próprio requerente, nas palavras acima, demonstrou não ser imprescindível.**

E há de se destacar que, em toda a “farta documentação médica” mencionada na decisão, não há **uma linha sequer** relativa ao papel **específico e imprescindível** do marido na recuperação. Ao revés, a participação dos familiares, **sempre mencionados genericamente**, é aquela relativa ao apoio de todos (em

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

conjunto ou separadamente). O principal apoio da saúde da enferma é a equipe médica domiciliar.

Inclusive, por inexistir prova idônea da alegação feita pela defesa<sup>4</sup>, não raras vezes, nossos tribunais indeferem a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Nesse sentido, vejamos as recentes decisões, da décima primeira turma do TRF da 3ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOLÉSTIA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença dos requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º). 2. Foi indeferido o pedido de liminar - consistente na concessão de prisão domiciliar ao paciente, que fora preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos tentando embarcar em voo com destino a Beirute, no Líbano, levando em sua bagagem aproximadamente 51 (cinquenta e um) quilos de cocaína (peso líquido) - **por não haver nos autos prova idônea de estar o paciente "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (CPP, art. 318, II, e parágrafo único).** 3. As doenças que acometem o paciente - Hepatite B e cirrose - são antigas, descobertas ainda no ano de 1999, e, segundo os laudos acostados aos autos, apresentam apenas indicação médica de monitoração regular e tratamento medicamentoso, tal como vem ocorrendo por determinação judicial, sem qualquer restrição profissional que isso se dê dentro da unidade prisional, razão que levou a autoridade impetrada, recentemente e mais uma vez, a indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. 4. A ação penal de origem encontra-se na iminência de ser sentenciada e, assim, considerando que o paciente é libanês, sem vínculo com o País, possivelmente envolvido com alguma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, dada a natureza e a grande quantidade da cocaína com ele apreendida, há concreto risco de que, solto, possa furtar-se ao distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (HC 00033317220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. I.Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". II.Consoante o artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o fumus commissi delicti - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) periculum libertatis, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar. III.No caso concreto, todos os requisitos para a prisão cautelar encontram-se presentes, motivo pelo qual a ordem deve ser negada. O fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) está presente nos autos. IV.O conjunto de elementos residentes nos autos revela

---

4 Neste caso, inexistente prova idônea quanto a imprescindibilidade da presença do requerente para o restabelecimento de sua esposa enferma.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

que o paciente, além de estar envolvido com organização criminosa, possui uma expertise na prática da conduta que lhe é imputada, o que, de seu turno, deixa patente a periculosidade concreta do agente e de sua conduta e, conseqüentemente, que a sua prisão preventiva realmente se faz necessária para assegurar a ordem pública, no caso vertente. É dizer, dada às peculiaridades do caso dos autos, a periculosidade concreta da conduta do paciente, o modus operandi por ele adotado, as evidências de envolvimento do paciente com organização criminosa, forçoso é concluir pela necessidade de sua retirada temporária do convívio social, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para evitar novas práticas delitivas e assegurar a ordem pública, estando, portanto, devidamente justificada a prisão cautelar do paciente. V.À sua vez, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). **VI.A impetração não trouxe aos autos qualquer prova idônea de que o paciente se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 318, do CPP - ser o preso (i) maior de 80 (oitenta) anos; (ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) gestante; (v) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (vi) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos -, motivo pelo qual não há como se substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, tal como requerido.** VII.A decisão impugnada não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. VIII.Ordem denegada. (HC 00028553420174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não ficou demonstrada pelo requerente **a prova idônea do requisito**, como exigido expressamente no art. 318, III e parágrafo único, do CPP, pois sua imprescindibilidade no tratamento da esposa não ficou cabalmente comprovada.

Por outro lado, estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva:

**c) Da necessidade da manutenção da prisão preventiva**

Não procedem os argumentos despendidos pela defesa de EVANDRO MELO. De início, afasto a apontada *violação da isonomia, pois teria sido tratado com mais rigor que o indiciado tido por líder da Organização Criminosa*; ora, da análise da decisão de fls. 423/440 (autos principais), vê-se que a decisão fundou-se representação que trouxe 83 anexos; o trecho que negou a prisão preventiva de MOUHAMED (fls. 425) negava a *atualidade dos argumentos*, que de tão caudalosos estavam em representação de 570 folhas. De toda a sorte, à fl. 425-v a decisão afirmou que o requerida estava "*afastado de suas empresas*" e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

não mais prestava serviços ao Estado, o que era contrário à contemporaneidade necessária dos fatos novos, para a decretação da prisão preventiva.

Era distinta a situação de EVANDRO MELO. Além de apontar a adesão ao *modus operandi* da organização criminosa (“*linguagem cifrada, uso de dinheiro em espécie visando, em tese, à ocultação da origem e do destino de quem transaciona e a encontros em ambientes restritos, além da suposta lavagem de dinheiro, indicam a reiteração, o profissionalismo, a experiência e a sagacidade quanto ao cometimento de crimes, denotando que não se trata de fatos isolados, mas de condutas incorporadas ao dia-a-dia do investigado*”), a decisão justifica a contemporaneidade, pois apresenta trecho de interceptação telefônica recente em que EVANDRO MELO fala com sua indigitada amante JUSIMARA MAIA DA SILVA, e apresenta diálogo suspeitíssimo (“mandei um cara pegar algo com alguém...”) (fl. 429), o que é bastante para determinar a prisão preventiva.

Sobre o argumento de “*violação do princípio da necessidade, já que se disse disposto a colaborar com as investigações, de modo pacífico e sem mais atuar em nenhum cargo político ou público, com residência fixa e esposa doente, portadora de ELA*”, diz o MPF que os argumentos fáticos e jurídicos apontados afastam esta suposta violação. Ademais, os Tribunais pátrios reputam necessária e válida a prisão preventiva, uma vez sobejamente demonstrada a presença dos pressupostos exigidos para o deferimento da medida (art. 312 do CPP). Registre-se ainda que mesmo se estivessem comprovadas eventuais condições pessoais favoráveis ao Requerente (residência fixa, ocupação lícita, primariedade, bons antecedentes), elas não autorizariam a revogação do decreto de prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. A presença de fortes indícios da autoria e da materialidade do delito, associada à sólida fundamentação contida no decreto de prisão preventiva, são requisitos suficientes para a manutenção da custódia do paciente, a fim de que seja assegurada a garantia da ordem pública. **Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores.** Precedente. Ordem denegada. (STF - HC 87322 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. 1. É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

por alguma das partes, ou mesmo decretada ex officio. 2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção. 3. A ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social. 4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento". 6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão. 7. As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007). 8. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC 93972 – Rel(a). Min(a). ELLEN GRACIE)

Assentada tal premissa, não procede nenhum dos argumentos de *"ausência de quaisquer fundamentos para a decretação da prisão preventiva; c.1) a ordem pública não estaria violada, já que não seria um infrator contumaz da lei, nem perigoso, já que a gravidade do delito, ou a credibilidade da Justiça, por si só, não seria justificativa bastante; além disso, não haveria risco de reiteração de condutas (cometimento de vários crimes); c.2) nem de garantia da ordem econômica ou da aplicação da lei penal; c.3) não haveria conveniência da instrução criminal, pois nunca teria agido para apagar provas ou vestígios do crime; no atual cenário, em que a prisão preventiva fundamenta-se apenas no risco à ordem pública, o MPF centra-se aí.*

A apontada a adesão ao *modus operandi* da organização criminosa (*"linguagem cifrada, uso de dinheiro em espécie visando, em tese, à ocultação da origem e do destino de quem transaciona e a encontros em ambientes restritos, além da suposta lavagem de dinheiro, indicam a reiteração, o profissionalismo, a experiência e a sagacidade quanto ao cometimento de crimes, denotando que não se trata de fatos isolados, mas de condutas incorporadas ao dia-a-dia do investigado"*), aliada à justificada *contemporaneidade, prova que há risco concreto de reiteração delitiva.*

Para além do que já está exposto, não se pode comparar o risco social de um praticante de corrupção e organização criminosa voltada para desfalques ao erário com o risco social de um homicida, traficante, ou assaltante

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

de bancos. O risco social de *white-collar criminal* está em permanecer a incentivar, praticar, alavancar crimes contra o erário, ou outras vítimas não determinadas (ainda que determináveis). **Pensar o contrário é admitir uma Justiça Penal elitista, que não pune os detentores de alto poder econômico e político.**

Sobre a suposta “*falta de provas, já que os “elementos de convicção” seriam suposições e “achices”*”; o alegado às fls. 223/260 (ação principal) seriam afirmações sem provas; a prisão estaria fundada em presunções” nada está mais incorreto.

**Em primeiro lugar**, para a decretação da prisão preventiva, o *standard* probatório não é exigido para uma condenação, com prova acima de qualquer dúvida razoável. Exige-se indícios de autoria e prova bastante de materialidade do delito. Prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

**Em segundo lugar**, não se pode afirmar que não há provas. À fl. 429-v, a decisão apontou as seguintes informações policiais: **44, 135, 144, 150, 173, 174, 184 e 186/2017**. Há vários fatos investigados ligando EVANDRO MELO à organização criminosa. Ainda se realçam provas de recebimento mensal de trezentos mil reais (fls. 428-v; apontam-se 15 datas de pagamento) extraídas de diálogos coletados em celulares apreendidos entre o suposto líder MOUHAMED e sua diretora financeira; houve cotejo com o sigilo bancário quebrado de EVANDRO MELO para confirmar os pagamentos; encontraram, ainda, diálogos sem linguagem cifrada (fls. 242/243-v, 246/246-v e 248) que corroboram os delitos de corrupção ativa e passiva, com os líderes do INSTITUTO NOVOS CAMINHOS; há o pagamento de propina ao jornalista do BLOG DO PÁVULO (fls. 428-v: encontraram dez vezes, de abril de 2015 a fevereiro de 2016), para não falar do governo, e para falar bem; a atualidade dos fatos foi descrita acima;

Para o estado atual da carga probatória exigida, **há excesso (e não falta) de provas** para a manutenção da custódia cautelar.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

**IV. Conclusão**

Por todo o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a prisão preventiva de **ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA** seja cumprida na modalidade ordinária, e não na forma de prisão domiciliar, bem como não haja a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

**FERNANDO MERLOTO SOAVE**  
Procurador da República